



PARECER 008/2026

ASSUNTO: ANÁLISE DOS EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0873217-16.2025.8.10.0001, EM TRÂMITE NA 5º VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS/MA, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP SESC/MA Nº 0016/25-PG, CUJO OBJETO É O “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, MATERIAIS DE LIMPEZA, MATERIAIS DESCARTÁVEIS E PRODUTOS PARA MANUTENÇÃO DE PISCINA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SESC DEODORO, SESC TURISMO E PROGRAMA MESA BRASIL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES”.

À Diretoria de Administração e Finanças - DAF

Conforme foi solicitado por Vossa Senhoria, analisamos os efeitos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0873217-16.2025.8.10.0001, em trâmite na 5º Vara Cível de São Luis/MA, referente ao Pregão Eletrônico SRP SESC/MA Nº 0016/25- PG, cujo objeto é o “registro de preços para eventual aquisição de materiais de higiene, materiais de limpeza, materiais descartáveis e produtos para manutenção de piscina para atender as necessidades do Sesc Deodoro, Sesc Turismo e Programa Mesa Brasil, pelo período de 12 (doze) meses”.

Das Razões Apresentadas Pela Licitante

Informou a licitante que, em 01 de agosto de 2025, foi regularmente convocada nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO SRP SESC/MA N° 0016/25- PG, por meio do sistema eletrônico de licitações (“e-licitações”), para complementar a documentação anteriormente apresentada, bem como ofertar proposta para determinados itens, em virtude de desistência de outros licitantes, conforme registrado nos autos do procedimento licitatório.

Presidente: Elma dos Santos Ramos
Membro: Analis Oliveira Teixeira
Membro: Sandra Regina G. Borges



Disse ainda que o Sesc, por intermédio do chat do referido sistema, consignou expressamente que o atendimento da diligência deveria ocorrer no prazo de 02 (dois) dias úteis, em consonância com o estabelecido no edital do certame.

Asseverou que ao observar o edital e a orientação expedida pelo Impetrado, a Impetrante, dentro do prazo estipulado, procedeu ao envio de toda a documentação complementar e das propostas referentes aos itens indicados.

Disse que o termo final para cumprimento da diligência se daria em 05 de agosto de 2025, tendo sido o protocolo realizado tempestivamente.

Informa que a documentação foi apresentada dentro do prazo legal, porém não foi considerada pelo Impetrado, ocasionando suposto prejuízo à participação da Impetrante no certame. Razão pela qual impetrou um Mandado de Segurança.

Das Informações Prestadas Pelo Sesc

Em sede de contestação, informou o Sesc/MA que prazo ao qual a licitante afirmou fazer jus, qual seja, 02 (dois) dias úteis para a consecução de uma determinação da Comissão de Licitação do Impetrado, não existe. Vejamos:

Em 01/08/2025, a Comissão de Licitação do Sesc, por liberalidade e com a intenção de manter o caráter competitivo do certame, concedeu ao licitante, prazo para ajuste da proposta. O prazo específico findaria em 04/08/2025, às 17:00, conforme “Solicitação de Informações Adicionais”. Abaixo recorte do trecho citado:



As respostas às solicitações, poderão ser entregues na Sala da Comissão de Licitação, no Condomínio Fecomércio/Sesc/Senac, Edifício Francisco Guimarães e Souza, localizado na Avenida dos Holandeses, S/N, Quadra 24, Jardim Renascença II, CEP: 65075-650, São Luís - MA ou encaminhadas via e-mail (cpl@ma.sesc.com.br) até às 17h do dia 04 de agosto do corrente ano. O não atendimento da solicitação no prazo estabelecido implicará, a critério da Comissão Permanente de Licitação, a inabilitação da licitante.

São Luis - MA, 01 de agosto de 2025.

Eline dos Santos Ramos
Eline dos Santos Ramos
Pregoeira e Coordenadora da CPL

O edital de licitação, de forma expressa, ensina quais as demandas possuem prazo de 02 (dois) dias úteis para seu atendimento, e nenhuma delas se enquadrou no pleito da licitante.

Ademais, se licitante não concordasse com as normas editalícias, poderia ter apresentado pedido impugnação ao edital. Assim não o fez, deixando precluir seu direito.

Como se depreende, todos os ritos foram observados.

Da Sentença

De posse das informações prestadas, assim foi decidido:

1. ANULAR o ato de inabilitação da empresa H. J. DISTRIBUIDORA LTDA no Pregão Eletrônico SRP SESC/MA nº 0016/25-PG.
2. DETERMINAR a imediata reinclusão da impetrante no certame, com a devida análise de sua proposta e documentação, em estrita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Presidente: Eline dos Santos Ramos
Membro: Anaís Oliveira Teló
Membro: Sandra Regina G. Borges




Processo N° 0016/25-PG
Folha N° _____
[Signature]
Rubiça

Do Parecer Jurídico

Embora não concordar com a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança, a interposição de recurso trará prejuizos ao Sesc, vez que os materiais objeto do pregão já estão acabando. Sendo assim, o acatamento da decisão é o meio mais favorável ao Sesc.

Diante disso, esse parecer opina pelo cumprimento da decisão em anexo, com o consequente prosseguimento do Pregão Eletrônico e classificação da licitante para os itens 11, 44, 55 e 74.

Neste ato, faço a devolução da documentação que a mim foi entregue.

São Luis, Ma, 26 de janeiro de 2026.

Salomao Amado Boumann
Salomao Amado Boumann
Assessor Jurídico - SESC/MA
OAB/MA 6425

SALOMAO
AMADO
BOUMANN

Assinado de forma digital
por SALOMAO AMADO
BOUMANN
Dados: 2026.01.26 15:36:15
-03'00'

Presidente: Eline dos Santos Ramos
Membro: Anaís Oliveira Teixeira
Membro: Sandra Regina G. Borges
[Signature]



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Processo Nº 0016/25P6
Folha Nº 100
Rúbrica

23/01/2026

Número: 0873217-16.2025.8.10.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 5ª Vara Cível de São Luís

Última distribuição: 12/08/2025

Valor da causa: R\$ 1.420,00

Assuntos: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
H. J. DISTRIBUIDORA LTDA (IMPETRANTE)		RAIMUNDO NONATO CARVALHO PIORSKY JUNIOR (ADVOGADO)	
SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (IMPETRADO)		SALOMAO AMADO BOUMANN (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16553 7388	07/01/2026 07:24	<u>Sentença</u>	Sentença

Presidente: Eline dos Santos Ramos
Membro: Anaís Oliveira Teixeira
Membro: Sandra Regina G. Borges

sd

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

5ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

PROCESSO: 0873217-16.2025.8.10.0001

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: H. J. DISTRIBUIDORA LTDA

IMPETRADO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

SENTENÇA

Presidente: Eline dos Santos Ramos
Membro: Anaís Oliveira Teixeira
Membro: Sandra Regina G. Borges
Jdu

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por H. J. DISTRIBUIDORA LTDA contra ato da Pregoeira do Serviço Social do Comércio – SESC/MA, posteriormente encampado pelo Presidente do Conselho Regional do SESC, Maurício Aragão Feijó. O objeto da impetração é a anulação do ato que inabilitou a impetrante no Pregão Eletrônico SRP SESC/MA nº 0016/25-PG, sob a justificativa de intempestividade na entrega de documentação complementar.

A impetrante alega que a convocação para complementar documentos e ajustar a proposta ocorreu em 01/08/2025 (sexta-feira), estabelecendo-se um prazo de 2 (dois) dias úteis. Sustenta que, em estrita observância aos itens 9.4.1 e 14.8 do edital – que preveem a exclusão do dia de início e a inclusão do dia de vencimento, considerando dias úteis –, o prazo teve início em 04/08/2025 (segunda-feira) e se encerrou em 05/08/2025 (terça-feira), data em que a documentação foi protocolada eletronicamente às 16h46, dentro do horário limite (17h). Afirma, assim, que sua inabilitação é ilegal por violar a vinculação ao instrumento convocatório.

O SESC/MA, nas informações prestadas (ID 158701868), arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva da autoridade originalmente indicada, mas encampou o ato, defendendo o mérito. Impugnou o valor da causa e defendeu a legalidade do ato, sustentando que o prazo fatal para o envio da documentação teria se exaurido em 04/08/2025, às 17h. Requereu, ao final, a



condenação da impetrante por litigância de má-fé.

O Ministério Público (ID 159954177) manifestou-se pela concessão da segurança, ratificando a liminar deferida, por entender comprovado o direito líquido e certo da impetrante.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

1.1. Legitimidade Passiva ad causam A autoridade inicialmente indicada (Pregoeira) foi substituída, por força da teoria da encampação, pelo Presidente do Conselho Regional do SESC/MA, que, ao prestar informações e defender o mérito do ato impugnado, atraiu para si a condição de Autoridade Coatora. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nesse sentido, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

1.2. Ausência de Recurso Administrativo Prévio A alegação de ausência de prévio recurso administrativo obrigatório não prospera, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.016/2009. Tratando-se de certame em andamento, o perigo na demora e a possibilidade de ineficácia da medida administrativa, dado o risco de adjudicação, justificam a imediata busca pela via judicial.

2. Mérito – Tempestividade da Documentação

A questão central reside na correta interpretação do prazo para a entrega da documentação complementar pela impetrante.

O instrumento convocatório é claro e vinculante (art. 41 da Lei nº 8.666/1993), estabelecendo nos subitens 9.4.1 e 14.8 a regra de contagem de prazo: "excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, considerando-se dias úteis, encerrando-se às 17h em dias de funcionamento do SESC/MA".

A convocação ocorreu em 01/08/2025 (sexta-feira). Aplicando-se a regra editalícia a um prazo de 2 (dois) dias úteis:

- Início da contagem (excluído o dia 01/08): 04/08/2025 (segunda-feira).
- 1º Dia Útil: 04/08/2025 (segunda-feira).
- 2º Dia Útil (Vencimento): 05/08/2025 (terça-feira).

Conforme comprovado nos autos (ID 157068843), a documentação foi devidamente protocolada às 16h46 do dia 05/08/2025, ou seja, antes das 17h do dia do vencimento.

Ao desconsiderar a regra de contagem de prazo que ela própria estabeleceu, a Autoridade Coatora incorreu em ilegalidade manifesta, violando o princípio da legalidade e da vinculação ao edital. O ato administrativo que inabilitou a impetrante carece de fundamento de validade.

3. Litigância de Má-fé

Rejeita-se o pedido de condenação da impetrante por litigância de má-fé, porquanto a controvérsia se baseia em fatos objetivos e na divergência de interpretação de regra editalícia, não havendo dolo ou conduta processual temerária.

III – DISPOSITIVO

Presidente: Elize dos Santos Ramos
Membro: Anaís Oliveira Teixeira
Membro: Sandra Regina G. Borges
Jda



Ante o exposto, com fundamento no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, e confirmando a liminar anteriormente deferida, CONCEDO A SEGURANÇA para:

1. ANULAR o ato de inabilitação da empresa H. J. DISTRIBUIDORA LTDA no Pregão Eletrônico SRP SESC/MA nº 0016/25-PG.

2. DETERMINAR a imediata reinclusão da impetrante no certame, com a devida análise de sua proposta e documentação, em estrita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

REJEITO os pedidos de condenação por litigância de má-fé e de majoração do valor da causa.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

São Luís, data da assinatura no sistema.

AURELIANO COELHO FERREIRA

Juiz Auxiliar, respondendo pela 5ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís (MA)

Presidente: Elize dos Santos Ramos
Membro: Anaís Oliveira Teixeira
Membro: Sandra Regina G. Borges
[Handwritten signature]



Número do documento: 26010707242412900000153381503

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26010707242412900000153381503>

Assinado eletronicamente por: AURELIANO COELHO FERREIRA - 07/01/2026 07:24:24

Num. 165537388 - Pág. 3

PIORSKY JR.
ADVOCACIA ESPECIALIZADA

AO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS/MA

H. J. DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.638.649/0001-14, com sede na ROD MA 203/AVENIDA DOS HOLANDESES, nº 05, Quadra 02, Setor Central Park, Setor Altos do Jaguarema, Bairro Aracagy, Município de São José de Ribamar/MA, CEP 65.110-000, acima identificada, por intermédio de seu advogado, devidamente constituído nos termos do instrumento de mandato anexo, com escritório profissional no endereço indicado ao final, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 5º, LXIX, da Constituição Federal, e Lei nº 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

em face do ato praticado pela Sraº Eline dos Santos Ramos, Pregoeira do Serviço Social do Comércio/SESC, inscrito no CNPJ nº 04.155.096/0001-18, com endereço na Avenida dos Holandeses, Edifício Francisco Guimarães e Souza, s/n, quadra 24, loteamento Boa Vista Jardim Renascença II, CEP 65.075-650, e-mail: cpl@ma.sesc.com.br, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Em 01 de agosto de 2025, a Impetrante foi regularmente convocada, por meio do sistema eletrônico de licitações ("e-llicitações"), a fim de complementar a documentação anteriormente apresentada, bem como ofertar proposta para determinados itens, em virtude de desistência de outros licitantes, conforme registrado nos autos do procedimento licitatório.

Na mesma oportunidade, a Autoridade Coatora, por intermédio do chat do referido sistema, consignou expressamente que o atendimento da diligência deveria ocorrer no prazo de 02 (dois) dias úteis, em consonância com o estabelecido no edital do certame.

Observando rigorosamente a determinação editalícia e a orientação expedida pela própria Autoridade Coatora, a Impetrante, dentro do prazo estipulado, procedeu ao envio de toda a documentação complementar e das propostas referentes aos itens indicados, conforme se comprova pelos registros do sistema e pelos documentos ora acostados.

Ressalta-se que o termo final para cumprimento da diligência se deu em 05 de agosto de 2025, tendo sido o protocolo realizado tempestivamente pela Impetrante.

Presidente: Eline dos Santos Ramos
Membro: Anaís Oliveira Teixeira
Membro: Sandra Regina G. Borges
[Assinatura]

PIORSKY JR.
ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Entretanto, para a perplexidade da Impetrante, a documentação apresentada dentro do prazo legal não foi considerada pela Autoridade Coatora, que, sem qualquer justificativa plausível, desconsiderou o atendimento da diligência, ocasionando evidente prejuízo à participação da Impetrante no certame.

Tal conduta afronta os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Constituição Federal e na legislação de regência das licitações públicas.

A situação encontra-se plenamente demonstrada pelos documentos anexos, que comprovam não apenas a convocação e o teor da comunicação da Autoridade Coatora, mas também a tempestividade do envio dos documentos pela Impetrante, evidenciando, assim, o direito líquido e certo a ser tutelado.

II - DO MÉRITO: DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO - CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DOIS DIAS ÚTEIS

A decisão da Autoridade Coatora, que culminou na inabilitação da Impetrante sob a justificativa de descumprimento do prazo para apresentação da documentação complementar e das novas propostas, revela-se manifestamente ilegal e afronta os princípios que regem a Administração Pública, notadamente o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla defesa e do contraditório.

Conforme exaustivamente demonstrado nos autos, a Impetrante foi convocada, em 01 de agosto de 2025, a apresentar a documentação complementar e as propostas para os itens remanescentes, tendo sido estipulado, pela própria Autoridade Coatora e em consonância com o edital, o prazo de 02 (dois) dias úteis para atendimento da diligência. O termo final para cumprimento da exigência se deu em 05 de agosto de 2025.

O artigo 41 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que "a licitação será processada e julgada estritamente de acordo com os termos deste instrumento convocatório, sendo inadmissível a inclusão posterior de exigências não previstas no edital". Portanto, a observância fiel aos prazos e condições estabelecidos no edital é requisito inafastável para validade dos atos do procedimento licitatório, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração.

No caso em apreço, a Impetrante apresentou tempestivamente toda a documentação e as propostas requisitadas, conforme comprovam os recibos e protocolos extraídos do sistema eletrônico de licitações. Assim, não há qualquer fundamento legal para que a Autoridade Coatora desconsidere o atendimento da diligência e promova a inabilitação da Impetrante, violando frontalmente o direito líquido e certo da empresa de prosseguir no certame.

PIORSKY JR.

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Ademais, a inabilitação impõe em razão de suposto descumprimento de prazo, quando comprovado o atendimento tempestivo pela Impetrante, configura flagrante violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, além de desrespeito ao devido processo legal administrativo.

Não bastasse, a conduta da Pregoeira compromete a própria finalidade do procedimento licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e pode ensejar responsabilização do agente público por eventual dano causado à Impetrante.

Portanto, evidenciado que a Impetrante cumpriu integralmente o prazo de dois dias úteis estabelecido no edital e reiterado pela própria autoridade, resta patente a ilegalidade da decisão de inabilitação, impondo-se a concessão da ordem para assegurar a participação da Impetrante no certame.

III - DO PEDIDO LIMINAR

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, é cabível a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, desde que presentes os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora).

No caso em tela, a **probabilidade do direito** está evidenciada pela documentação acostada aos autos, que comprova, de forma inequívoca, a tempestividade e a integralidade do cumprimento das exigências editalícias pela Impetrante, inclusive quanto à apresentação de toda a documentação complementar e das propostas para os itens remanescentes, dentro do prazo de dois dias úteis fixado pela própria Autoridade Coatora e previsto no edital.

Tal circunstância demonstra a flagrante ilegalidade do ato de inabilitação, que desconsiderou o atendimento regular da diligência e afastou a Impetrante do certame sem qualquer fundamento plausível.

O perigo da demora, por sua vez, é patente, tendo em vista que, em virtude da inabilitação ilegal da Impetrante, já se vislumbra a possibilidade de contratação de outro fornecedor, por valor superior ao ofertado pela Impetrante, gerando prejuízo não apenas à licitante, mas também à própria Administração.

Não há risco de irreversibilidade da medida liminar, tendo em vista que, na remota hipótese de sua revogação, a Impetrante poderá responder por eventuais perdas e danos, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impetrante:

Presidente: Edine dos Santos Ramos
Membro: Analis Oliveira Teixeira
Membro: Sandra Regina G. Borges

PIORSKY JR.
ADVOCACIA ESPECIALIZADA

1. **A concessão de medida liminar**, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para:
 - a) Suspender imediatamente os efeitos do ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório, garantindo sua permanência no certame até o julgamento final do presente mandado de segurança;
 - b) Determinar à Comissão Permanente de Licitação que proceda à análise dos documentos apresentados tempestivamente pela Impetrante;
2. **A notificação da Autoridade Coatora** para que preste as informações que entender pertinentes, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;
3. **A intimação do representante do Ministério Público**, para que se manifeste sobre o presente feito, conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009;
4. **Ao final, a concessão da segurança em caráter definitivo**, confirmando-se a liminar para:
 - a) Declarar a ilegalidade do ato de inabilitação da Impetrante;
 - b) Determinar a imediata habilitação da Impetrante no procedimento licitatório, com a análise e aceitação dos documentos tempestivamente apresentados;
 - c) Assegurar a participação da Impetrante em todas as etapas do certame, até seu encerramento;

Termos em que,
Pede deferimento.

São Luís/MA, data e hora do sistema.

Raimundo Nonato Carvalho Piorsky Junior

OAB/MA 27.003

Presidente: Evane dos Santos Ramos
Membro: Anaís Oliveira Teixeira
Membro: Sandra Regina G. Borges